

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Literatura e Culturas Jurídicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-837-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Literatura. 3. Culturas jurídicas. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS II

Apresentação

O XII Encontro Internacional do Conpedi em Buenos Aires, Argentina, com o tema "DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO", oferece mais uma oportunidade para a troca de conhecimentos entre pesquisadores nacionais e internacionais nas áreas do direito e disciplinas afins. Durante o evento, o Grupo temático DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS II explorou a interseção entre direito arte e literatura, analisando como obras literárias podem oferecer possibilidades de discussão sobre questões jurídicas. Os participantes mergulharam em narrativas literárias e cinematográficas para compreender a complexidade das culturas jurídicas e suas representações na sociedade, trazendo-nos a amplificação de habilidades interpretativas e críticas. As apresentações realizadas refletem a diversidade de abordagens em relação ao Arte, Literatura e Direito, abrangendo aspectos teóricos, políticos, legislativos, jurídicos, sociais, econômicos e tecnológicos. Convidamos todos a explorar as contribuições apresentadas durante o evento.

Em “A constelação mágica dos ordenamentos jurídicos latino-americanos em a casa dos espíritos: uma análise da manifestação do pluralismo jurídico no realismo mágico” Ricardo Manoel de Oliveira Moraes , Bruna Soares Novais e Júlia Couto Guimarães visam relacionar trechos do romance histórico Casa dos Espíritos, de Isabel Allende, com as raízes da ordem pluralista, a fim de identificar de que maneira o conceito de pluralismo jurídico de Wolkmer se manifesta no realismo mágico.

Heroana Letícia Pereira em “Literatura e liberdade de expressão” versa sobre a relação entre a liberdade de expressão e a literatura buscando estabelecer as principais bases da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios.

O artigo “O acesso ao saneamento diante da insuficiência do direito e como dever de virtude na filosofia de Kant” de Marlon do Nascimento Barbosa busca responder se há algum outro fenômeno, além do direito, para explicar o avanço mais rápido do saneamento em alguns municípios em relação a outros, e utiliza-se o método de pesquisa teórico e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apresentando-se a filosofia de Kant, com seus

conceitos de obrigação e dever de virtude, como fundamentos de atuação imperiosa e situada em campo fora do direito, para explicar porque existem maiores avanços em alguns municípios em detrimento de outros.

Bernardina Ferreira Furtado Abrão e Paulo de Tarso Siqueira Abrão em “A importância da literatura e da arte na concretização dos direitos sociais” propõem uma reflexão ligada ao papel da literatura e da arte relativamente à apreensão, pelo Direito, dos impactos culturais nos chamados “estados de transição” que, historicamente, são responsáveis por alterações constitucionais, mas que, por alguma razão, não se concretizam em razão do que Eduardo Gargarella denomina “casa de máquinas” e que Gilberto Bercovici propõe como “direito constitucional concretizado”.

No artigo “Responsabilização jurídica e meios de comunicação no Brasil: perspectivas de utilização do merchandising social em telenovelas” Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota discutem a questão da responsabilidade jurídica da mídia televisiva frente à utilização do merchandising social nas telenovelas. Destacam a mídia como produto da indústria cultural, evidenciando do que se trata tal indústria, bem como os instrumentos utilizados por ela como forma de obter mais adeptos da construção de uma estrutura calcada no padrão de consumo.

Larissa de Oliveira Elsner em “A literatura e o ensino jurídico: uma ferramenta à aprendizagem crítica do graduando de direito?” aborda as críticas realizadas ao ensino jurídico brasileiro, por juristas como Luis Alberto Warat e Lenio Luis Streck, com intuito de identificá-las à luz das características presentes no modelo conceituado por Paulo Freire como ensino bancário e do pensamento crítico de bell hooks.

O trabalho “Uma releitura da fábula “a revolução dos bichos” de George Orwell sob a ótica da biopolítica em Antonio Negri: resistência como produção de subjetividade” de Mariely Viviani Cacerez, Walkiria Martinez Heinrich Ferrer e Jefferson Aparecido Dias propõe por meio da intertextualidade entre as fábulas “A Revolução dos Bichos” de George Orwell e o texto “O trabalho da multidão e o tecido biopolítico” de Antônio Negri, reflexões sobre as obras de Michel Foucault, sob a ótica da biopolítica como dinâmica de biopoderes: poder – vida – resistência – subjetividade que se produz, com a realidade e o processo de transformação social.

Os autores Márcia Letícia Gomes e Amanda Netto Brum com o artigo “E se eu fosse...” Quem eu quisesse ser?” a literatura de Amara Moira em direção a olhares outros, dentre eles o do direito” analisam como o texto “e se eu fosse pura/puta de Amara Moira (2018) possibilita

refletir as interdições experimentadas, no contexto brasileiro, pelos sujeitos travestis e trans e, a partir disso, desvelar de que forma textos literários podem descortinar aportes compromissados efetivamente com ideias emancipatórias.

Mariane Beline Tavares e Victor Hugo Diniz “Cinema brasileiro: uma reflexão sobre a política e a visualidade no filme Carandiru” buscam entender como são construídas as texturas ficcionais no filme e como elas são percebidas pelo espectador a partir dos recursos estéticos-visuais da linguagem cinematográfica para construir uma representação fidedigna que materializasse o modo de vida dos presos.

"O processo" de kafka e o acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro: educação e literatura como ferramentas do conhecer” de Liziane Menezes de Souza e Angélica Salvagni questiona-se de que forma a Literatura, em sua função social, pode vir a se afigurar não tão somente um meio de contar o Direito, mas também uma ferramenta a ser utilizada para conhecer o Direito – e, quiçá, transformá-lo.

O trabalho “Argentina, 1985”: reflexões sobre cinema, história pública e a justiça de transição no Brasil de Simone Hegele Bolson analisa o entrelaçamento entre cinema, História Pública e justiça de transição, estabelecendo um liame entre a arte fílmica com o fenômeno da História Pública e de como essa pode contar e reverberar a história política recente em produções audiovisuais.

Em “A virtude no contexto geral da ética no pensamento aristotélico” Adriano Sant'Ana Pedra e Placídio Ferreira da Silva buscam problematizar se as ações podem (ou não) ser determinantes para o julgamento do caráter do sujeito e investigam quais as razões motivam que o agente escolha agir de uma determinada maneira em detrimento de outra.

Em Direito, arte e antropofagia, Mara Regina De Oliveira retoma a ideia modernista de antropofagia, pensada por Oswald de Andrade, como uma metáfora criativa para expressar o ato de deglutição canibal como meio de transformação da estética europeia para recriá-la com olhos de brasilidade.

Por fim, Luciana Marinho Da Silva em “Servidão voluntária - da sociedade de soberania à sociedade do desempenho” reflete sobre como se instalam e se mantêm as relações de exploração do trabalho, de desigualdade social e de dominação política.

Com a certeza de que os recursos e seus autores disponíveis nesta plataforma serão de grande relevância para o pensamento crítico no âmbito jurídico, tanto a nível nacional quanto

internacional, convidamos todos a ler sobre essas valiosas contribuições. Através dessa colaboração, acreditamos que poderemos difundir conhecimento e estimular mudanças significativas. Esperamos que desfrutem da jornada!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Silvana Beline

“ARGENTINA, 1985”: REFLEXÕES SOBRE CINEMA, HISTÓRIA PÚBLICA E A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

“ARGENTINA, 1985”: REFLECTIONS ON CINEMA, PUBLIC HISTORY AND TRANSITIONAL JUSTICE IN BRASIL

Simone Hegele Bolson ¹

Resumo

O filme ‘Argentina, 1985’, lançado em 2022, tem como enredo a história do primeiro julgamento civil das juntas militares argentinas e de como ele se tornou emblemático, por ter sido o primeiro em desfavor dos ditadores e pela investigação realizada pela equipe da Promotoria federal argentina. Este artigo pretende analisar o entrelaçamento entre cinema, História Pública e justiça de transição, estabelecendo um liame entre a arte fílmica com o fenômeno da História Pública e de como essa pode conter e reverberar a história política recente em produções da Sétima Arte, mas não só, v.g. séries históricas no streaming. Para tal intento, analisa os elementos de justiça de transição na Argentina e no Brasil, perquirindo sobre a fragilidade do direito à verdade e à memória no Brasil face aos efeitos da Lei de Anistia e a ausência de julgamento e punição às violações de direitos humanos, notadamente o desaparecimento forçado dos integrantes da Guerrilha do Araguaia. Reflete sobre a necessidade da revisitação histórico-jurídica da Lei de Anistia, vez que a decisão do caso Gomes Lund pela Corte Interamericana de Direitos Humanos poderá servir de novo paradigma à justiça brasileira. Expressa também opinião sobre a falta de uma memória coletiva sobre a ditadura civil-militar brasileira, dado os últimos acontecimentos, especialmente a Intentona Fascista de 8 de janeiro de 2023.

Palavras-chave: Cinema, História pública, Justiça de transição, Lei de anistia, Decisão do caso gomes lund

Abstract/Resumen/Résumé

The movie 'Argentina, 1985', released in 2022, has as its plot the story of the first civil trial of the Argentine military councils and how it became emblematic, for being the first against the dictators and for the investigation carried out by the Public Prosecutor's Office Argentine federal. This article intends to analyze the interweaving between cinema, Public History and transitional justice, establishing a link between filmic art with the phenomenon of Public History and how this can contain and reverberate recent political history in productions of the Seventh Art, but not only, e.g. historical series on streaming. For this purpose, it analyzes the elements of transitional justice in Argentina and Brazil, inquiring about the fragility of the right to truth and memory in Brazil in the face of the effects of the Amnesty Law and the absence of judgment and punishment for human rights violations, notably the forced

¹ Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pelo PPGSD-UFF; bacharel em História pela PUCRS; professora da Faculdade de Direito da UFBA; tabeliã de notas na Bahia.

disappearance of members of the Guerrilha do Araguaia. It reflects on the need for historical-legal revisitation of the Amnesty Law, since the decision of the Gomes Lund case by the Inter-American Court of Human Rights may serve as a new paradigm for Brazilian justice. It also expresses an opinion on the lack of a collective memory about the Brazilian civil-military dictatorship, given the latest events, especially the Fascist Intent on January 8, 2023.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cinema, Public history, Transitional justice, Amnesty law, The decision of the gomes lund case

1 Introdução

O teste de um historiador, ou historiadora, é saber se é capaz de responder a perguntas, especialmente do tipo ‘E se...?’ sobre temas de significação passional para si e para o mundo, como se fossem jornalistas descrevendo coisas há muito acontecidas – porém também não como estranhos, mas como pessoas profundamente envolvidas. Não são perguntas sobre a história real, que não trata daquilo que gostaríamos, mas sobre o que aconteceu e talvez pudesse ter acontecido de outra forma, mas não foi assim. *São perguntas sobre o presente e não sobre o passado.* (Eric Hobsbawn, em *Tempos Interessantes: uma vida no século XX*, p.454).

No encontro das águas entre os rios Araguaia e Tocantins, região do Bico do Papagaio, norte do Brasil, há uma lenda sobre os seres encantados e suas (des) aparições nas águas ou no interior da mata, de rica e inóspita vegetação amazônica. São seres invisíveis que, cumprida sua função na Terra, “encantaram-se”, deslocando-se entre as dimensões. Os jovens guerrilheiros do Araguaia mais o experiente líder comunista Maurício Grabois e vários camponeses, desaparecidos na Serra das Andorinhas e às margens do Araguaia-Tocantins, no Pará, durante o trágico início dos anos 70 do século XX, sumiram por obra de mãos humanas autoritárias e assassinas, mas continuam *encantados* na memória dos (antigos) ribeirinhos e na memória coletiva daqueles que buscam concretizar o direito à verdade e à justiça. Como seres invisíveis que são, talvez atormentem a consciência de seus algozes; como desaparecidos políticos, o Estado brasileiro – há 50 anos do desaparecimento forçado – lhes deve o reconhecimento do crime cometido, a busca pelos seus corpos, o sepultamento dos restos mortais e a punição aos algozes ainda vivos. O tempo não há de servir de encobrimento pela chacina cometida no interior do Pará, assim como em outros lugares do país.

Ainda estamos em passos vagarosos no processo de transição integral, que abarque todos os elementos transicionais, distintamente do que já ocorreu em nosso vizinho, a Argentina. Esse país continua sendo um modelo aos países do Sul do continente, mesmo que tenha havido retrocessos em seu processo transicional com a *Leyes de Punto Final* (lei nº 23492/1986) y *Obediencia Debida* (lei nº 23521/1987). A posterior anulação das mesmas pelo Senado Federal em 2003, a promulgação pelo governo Néstor Kirchner da lei nº 25779/2003 e a decisão da Suprema Corte em 2005 pela inconstitucionalidade das “leis da impunidade” implementou o direito à verdade, memória e reparação, tendo a sociedade argentina sido a maior responsável pela reconstituição da verdade, sem auto indulgência e um perdão travestido de anistia “negociada” como ocorreu no Brasil. Não há negociação possível e válida, quando uma das partes já havia ultrapassado os limites e barreiras da legalidade constitucional e de

valores universais como o da prevalência dos direitos humanos. Em um momento, aqui, de reconstrução nacional, concomitantemente à negociação da anistia, também houve o apagamento dos vestígios dos crimes como se as vítimas fossem de somenos importância.

O presente artigo vai ao encontro de uma das artes representativas do momento histórico-político e jurídico da Argentina pós-ditadura militar, a arte fílmica. É no cinema argentino que são encontrados olhares *sui generis* sobre o tempo e os sujeitos históricos que vivenciaram aquele período. É assim com ‘Argentina, 1985’, um filme lançado no ano de 2022, em que é contado o episódio do primeiro julgamento dos chefes da ditadura argentina – o *Juicio a las juntas militares* –, em razão dos crimes perpetrados contra inúmeros cidadãos, além da descoberta de vários centros clandestinos de detenção e tortura espalhados pelo país nas décadas de 70 e 80. O conteúdo do filme traz a história de como e os porquês esse julgamento foi possível, ocorrido em 1985, antes, portanto, das *leys da impunidad*, com a atuação de *fiscal a juicio* (promotor de Justiça) e a equipe formada por jovens investigadores sob as ordens da Promotoria de Buenos Aires na preparação da denúncia e coleta de provas para aquele julgamento.

A partir de uma concepção do poder da arte em representar os fatos sociojurídicos e “capturar” o espectador no decorrer da narrativa fílmica são propostos os seguintes questionamentos de pesquisa: o cinema pode se constituir em um *lócus* em que as novas gerações tomem conhecimento da história recente, não estudada (ou aprendida) nos bancos escolares ou em uma educação formal? Se positiva a resposta, qual o movimento na historiografia contemporânea dá ensejo a essa nova perspectiva? Diante desses novos olhares, do cinema e da história, por que um dos mecanismos de justiça de transição trazidos no filme sob análise não foi concretizado no Brasil, ao contrário da Argentina? Em que medida a nossa Lei de Anistia (lei nº 6683/1979) é obstáculo à concretização do direito à verdade e à memória? A decisão do caso Gomes Lund pode ser um *turning point*?

O objetivo geral do artigo é o estudo do entrelaçamento entre cinema, história e política, com objetivos específicos de 1) investigar como a arte fílmica da Argentina trata dos eventos históricos logo após um período de exceção, em que, assim como no Brasil, houve a derrota de ditaduras e o restabelecimento da democracia; 2) perscrutar o novo viés da História sobre os acontecimentos que vem sendo denominado *História Pública*; 3) analisar a implementação de uma justiça de transição nacional; 4) abordar sobre os elementos transicionais, como o direito à verdade e à memória, no Brasil e na Argentina; 5) discorrer sobre a nossa Lei de Anistia como empecilho à responsabilização penal dos agentes da ditadura e a decisão do caso Gomes Lund da Corte Interamericana de Direitos.

O ensaio foi dividido em seis tópicos, a saber: 1 Introdução; 2 Argentina, 1985: o filme que rememora o primeiro julgamento dos ditadores argentinos; 3 História Pública e a memória da ditadura civil-militar na Argentina e no Brasil; 4 O retrato de uma das faces da justiça transicional pelo filme argentino; 5 A Lei de Anistia brasileira, obstáculo à realização de julgamentos como o da *película* platina: a não concretização do elemento transicional de responsabilização penal pelos crimes cometidos; 6 Considerações finais.

O método utilizado é o da pesquisa exploratória dedutiva, com a leitura e análise de bibliografia de referência sobre o tema, além de se esquadrihar algumas cenas do filme em que são evidenciados os elementos da justiça transicional, mais especificamente o próprio julgamento e a responsabilização penal dos agentes públicos.

2 Argentina, 1985: o filme que rememora o primeiro julgamento dos ditadores

A Argentina, assim como o Brasil, Chile, Uruguai e Paraguai, viveu uma ditadura nos anos 70, embora a nossa tenha tido início na década anterior, cujos maiores líderes foram os militares, mas com apoio de parte significativa da sociedade civil. As ditaduras civis-militares na América do Sul se iniciaram como golpe militar e se consolidaram, no decorrer dos anos, com a presença (e atuação) de setores civis em favor de um permanente estado de exceção. É a ditadura civil-militar e o seu *modus operandi* o que origina o recorte da história argentina escolhido pelo diretor e roteirista Santiago Mitre para realizar um resgate de um dos eventos mais importantes no processo de redemocratização argentina: o primeiro julgamento – e a responsabilização pessoal e direta – dos comandantes das juntas militares ditatoriais pelos crimes perpetrados durante aqueles trágicos anos 70-80 do século XX.

O cinema argentino se notabiliza por ter uma filmografia robusta sobre o período ditatorial, desde “A História Oficial” (1985) e “*La noche de los lapices*” (1986) passando pelo “O segredo de seus olhos” (2009), “O olhar invisível” (2010), “Kóblis” (2016), “Azor” (2021) e o documentário “500 – Os bebês roubados pela ditadura argentina” (2013). Todos se destinam a contar determinados episódios cujo pano de fundo é a época de repressão, desaparecimento, encarceramento e morte de argentinos de várias gerações. Grande parte dessa filmografia foi dirigida e produzida por uma geração que estava na primeira infância quando tudo ocorreu, como é o caso do diretor Mitre, nascido em 1980.

O conteúdo do filme traz o ator Ricardo Darín como o promotor de Justiça Julio Strassera à frente de um grupo de auxiliares e, de início, com titubeios quanto ao exercício de sua função, não querendo assumir o caso. Sua equipe era formada por jovens advogados e o então promotor adjunto Luis Moreno Ocampo – que, mais tarde, se tornaria

procurador-chefe do Tribunal Penal Internacional - em busca de depoimentos e provas que sustente a ideia central do primeiro processo aberto em um juízo criminal comum contra os comandantes da ditadura militar (conhecido como *Juicio a las juntas militares*): o pleno conhecimento pelos generais – como Jorge Videla, Roberto Viola e Leopoldo Galtieri - das violações de direitos humanos cometidas em diversos locais nas mais distintas cidades e estados da Argentina contra seus cidadãos. É dizer, a responsabilização direta e pessoal pelos atos executados por seus subordinados que consistiram desde detenções ilegais, torturas, sevícias, desaparecimento e morte – uma política de Estado, com uma sistematização, planejamento e execução sob ordens dos membros das juntas militares denunciadas pelo Ministério Público. Mais tarde, em outros julgamentos, por outros crimes contra a humanidade - raptos de bebês até o arremesso das vítimas no rio da Prata, nos conhecidos voos da morte – os algozes foram punidos.

Com escassos recursos materiais, os jovens investigadores, utilizando dos arquivos da denominada *Comisión Sábato*¹ trazem à tona tais violações e conseguem o testemunho de diversas pessoas, como a mulher presa e torturada na frente da filha ainda criança ou do trabalhador de Jujuy detido e demitido injustamente. Para que essas pessoas fossem levadas a testemunhar no julgamento, a equipe se desdobrou em viagens e investigação pelo interior do país. Onde houvesse um possível lugar – centro clandestino de detenção e tortura – em que se havia cometido atrocidade, lá foram os auxiliares de Strassera entrevistar as vítimas e arrolá-las como testemunhas.

Não cabe aqui uma análise em suas características de obra fílmica, como o ritmo empregado pelo diretor; os ângulos escolhidos; a trilha sonora e a fotografia; a atuação dos atores. Isso já foi realizado por críticos de cinema com apuro e técnica adequada. A qualidade do filme é indiscutível, tanto que recebeu o Globo de Ouro de melhor filme internacional em janeiro de 2023, e foi indicado ao Oscar de melhor filme estrangeiro em fevereiro do mesmo ano.

Para os fins desse trabalho, o recorte é o da análise na dimensão histórico-política tratada pelo filme, um olhar sobre o que a sociedade argentina – v.g. grupos de direitos humanos (os mais conhecidos, as *Madres y Abuelas de Mayo*), advogados, promotores, juízes e outros cidadãos - conseguiu realizar em momento pós-traumático, de como a

¹ A Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) foi a comissão de notáveis criada pelo presidente da Argentina Raúl Alfonsín a 15 de dezembro de 1983 com o objetivo de investigar as graves e reiteradas violações aos direitos humanos durante a chamada guerra suja entre 1976 e 1983, patrocinadas pelas Forças Armadas. Os resultados da investigação, plasmados no livro *Nunca Más*, entregue a Alfonsín em 20 de setembro de 1984, abriu as portas para o juízo às juntas militares da ditadura cívico-militar argentina. Tinha como presidente Ernesto Sábato, o escritor e humanista platino, por isso a denominação extraoficial de Comissão Sábato.

ditadura e seus mecanismos de violência e controle atingiram não só os que se insuflaram diretamente contra a política de Estado – violenta, cruel, odiosa - senão a todos os que viveram aquele período. Uma cadeia de acontecimentos que foram desvelados e levados a julgamento por um tribunal de justiça criminal comum. O conteúdo do filme não é o de uma criação fictícia, é o evento real – indiscutível - sendo mostrado ao público sob as vestes de uma película que tem várias nuances, em que se sobrepõe a questão da revisitação da memória, além da contribuição da obra à própria escrita da história.

No decorrer da narrativa fílmica, vê-se a transformação de um conjunto de 709 casos de difícil processamento – e com muitas ameaças à atuação dos fiscais - em um julgamento emblemático. No encadeamento da história aparece, em um primeiro momento, a tentativa dos poderes constituídos em dar uma resposta legal à então ausência de um julgamento dos militares e o prazo de envio para a *Fiscalía* de Buenos Aires sob a responsabilidade de Julio Strassera, visto, pelo menos inicialmente, como “neutro” em relação ao posicionamento sobre o regime militar. A reviravolta começa aí: Strassera, diante do quadro odioso de perseguições, desaparecimento e morte que emergem dos relatos das vítimas, encarna o papel de, talvez, um anjo vingador da história, com a arma que tem: o libelo acusatório produzido com esmero e dedicação, corroborado pelos depoimentos de inúmeros argentinos vítimas do terrorismo de Estado – um trabalho em equipe, formada pelos jovens Adriana Gómez, Judith König, Carlos Somigliana (hijo), Javier Scipioni, Lucas Palacios, Marcela Pérez Pardo, Mabel Colalongo, Maria del Carmen Tucci, Nicolás Corradini; Sérgio Delgado (CECCHINI, 2022).

A arte fílmica é percebida como um lugar de memória e de representação social, de acordo com a opinião de Gomes (2015:292):

Para além dos espetáculos que realizam, os filmes são encarados como *locus* de memórias e construtor de representações sociais, que funcionam como um eficiente instrumento na disputa pelo privilégio de nominar as coisas, de fixar proposições acerca do mundo social e político, e, sobretudo, como um modo de enquadramento de memórias. Por meio das articulações de sentido que os filmes operam, o campo social é representado, e seus efeitos de realidade - que escondem relações de poder - são, por vezes, naturalizados.

Há cenas que claramente representam o desvelamento da barbárie autorizada e patrocinada pelos réus e, finalmente, o reconhecimento, por muitos argentinos que ainda não acreditavam em tais atrocidades, da política de aniquilamento promovida a mando dos militares. Pinçam-se algumas em que há uma composição do que se compreende como representação social do evento histórico ditadura e seus chefes no banco dos réus: 1) as conversas (e negociações) entre os operadores jurídicos de quem assumiria o

encargo de levar os próceres do regime castrense ao tribunal; 2) a “aceitação” por Strassera do caso e a montagem da equipe da *Fiscalia* com jovens investigadores da geração que cresceu sob a ditadura, alguns com atuação na Comissão Sábato, mais o diretor de teatro Carlos Somigliana ; 3) as reuniões, busca e pesquisa da equipe pelo testemunho de vítimas em todo o país; 4) a construção coletiva da denúncia e seu conjunto probatório, com atuação marcante, além de Strassera, do então jovem *fiscal adjunto* Luis Ocampo; 5) as ameaças durante todo o período de preparação do processo e no julgamento, fosse por telefone, cartas e atentado à bomba; 6) nas cenas do julgamento a presença das *Madres de Mayo* representando parte da sociedade civil argentina; 7) o reconhecimento do público, quando o julgamento passa a ser transmitido pela TV estatal, do que se passava nos centros clandestinos de tortura, o assombro dá lugar à indignação; 8) a cena em que a mãe de Luis Ocampo - filha de militares, defensora de Jorge Videla e alheia à barbárie e ao trabalho do filho - finalmente se rende às evidências e expressa que os réus devem ser responsabilizados; 9) o olhar de Javier, o filho menor de Júlio Strassera, que acompanha o julgamento e literalmente espiona os juízes do caso enquanto eles se reúnem em uma cafeteria e discutem a sentença entre café e *media lunas* ; 10) no julgamento, a primeira vez que, em um tribunal, se usa o “grito-manifesto” do *Nunca más!* 11) no final, Strassera - inconformado com absolvição de Leopoldo Gualtieri, Jorge Anaya e Basilio Dozo e as penas brandas dadas aos outros, datilografando o recurso ao Tribunal, demonstrando a ideia de que o trabalho pela condenação ao arbítrio e ao horror perpetrado é contínuo, enquanto houver criminosos soltos ou com penas ínfimas não foi realizada justiça para como os desaparecidos, os mortos e os sobreviventes.

São cenas escolhidas como representativas do que tratam a História Pública e a justiça de transição e os seus mecanismos de ação, construindo-se uma memória coletiva de um período brutal e de violência praticada pelo Estado contra seus cidadãos, mas sem se olvidar que, naquele momento, a Argentina ainda continuava dividida no que tange ao modo de condução do país e às arbitrariedades cometidas, inclusive com defensores ativos do regime ditatorial e de uma reconciliação nacional que redundaram nos anos seguintes – 1986/87 - ao do conteúdo do filme nas *Leyes de Punto Final y Obediencia Debida*, leis da impunidade que somente foram efetivamente soterradas com a decisão da Suprema Corte argentina pela inconstitucionalidade da anistia e perdão em 2005.

O intuito desse trabalho é relacioná-las à maior das ausências no contexto transicional brasileiro – o julgamento e punição dos criminosos pela tortura, desaparecimento forçado e outras violações de direitos humanos ocorridas sob a ditadura civil-militar entre 1964-1985 – e, também em razão do atual momento político nacional

de inquietude democrática com a *Intentona Fascista do Oito de Janeiro* (tentativa de golpe fracassado em 8 de janeiro de 2023) e o que ele representa,² demonstrar a necessidade de revisitação histórico-jurídica da Lei da Anistia, vez que no Brasil a perseguição e responsabilização penal dos ditadores e dos executores das ordens emitidas foi sepultada pelos efeitos da aludida lei 6683/79.

Aqui não foi realizado, como na Argentina, julgamento dos militares violadores dos direitos humanos.³ Nenhum dos ditadores-generais brasileiros do período enfrentou os tribunais como seus colegas argentinos Rafael Videla, Roberto Viola e Leopoldo Galtieri; nem mesmo notórios violadores como Brilhante Ustra e Sebastião Curió, militares-executores da violência estatal, responderam criminalmente.⁴ Ao revés, ambos foram “glorificados” por um ex-presidente da República, hoje considerado inelegível pela Justiça Eleitoral e passível de condenação na justiça criminal por inúmeros delitos.

O cinema brasileiro também já tratou do tempo da ditadura e dos crimes cometidos (filmes como “Que bom te ver viva”, “Quando meus pais saíram de férias”, “A memória que me contam”, “Batismo de sangue”, “Marighella”), do exílio e o retorno ao país, mas não há nenhum que retrate o processo e julgamento dos responsáveis pelas violações de direitos humanos, justamente em virtude da existência da Lei da Anistia.

Com acerto, explicita Gomes (2015:295) o caráter pedagógico dos filmes sobre o tempo da ditadura e os sujeitos históricos participantes daquele momento:

Na esteira dessa noção, é possível imaginar que na Argentina boa parte da geração atual talvez só compreenda e conheça como verdadeira a sorte dos desaparecidos graças às imagens reiteradas pelos inúmeros filmes sobre o tema, sem negar, obviamente, o trabalho desempenhado

² Em 8 de janeiro de 2023 houve uma tentativa de golpe no Brasil. De forma planejada e organizada, uma multidão, vinda de diversas regiões do país e sob a inspiração de lideranças civis e militares, invadiu, vandalizou e destruiu as sedes do Executivo, Legislativo e Judiciário em Brasília. As hordas dos insurrectos somente foram contidas depois de horas de destruição do patrimônio público e com a intervenção de forças de segurança leais ao Estado Democrático de Direito e ao governo, recém-empossado, Lula da Silva. Há, em nosso entendimento, uma relação entre a ausência de julgamento e punição aos crimes da ditadura – decorrentes de uma anistia “imposta”, perdão “conciliatório” ou democracia “outorgada” – e a constituição de uma parcela da sociedade brasileira que acredita 1) na ditadura como um bom regime de governo; 2) no uso da força e violência para a destituição de um governo legitimamente eleito; 3) em uma cultura do autoritarismo transmudado em ode aos militares – sejam das Forças Armadas ou Polícias Estaduais – como probos e preparados (e únicos) governantes aptos a “dar um jeito” no país. Logo, parece-nos que o apaziguamento promovido pela Lei da Anistia, além de instituir o “perdão” aos militares e civis violadores, também referendou uma concepção de que o regime militar (ou civil militarizado) é o melhor a ser seguido.

³ No âmbito criminal um único caso – até o momento – foi julgado e o criminoso condenado pelo desaparecimento de Edgar de Aquino Duarte, ex-fuzileiro naval, em 1971. Trata-se do ex-delegado do DOPS-SP, Carlos Alberto Augusto, conhecido como Carlinhos Metralha, cuja sentença penal condenatória foi proferida pelo juiz federal Sílvio César Arouck Gemaque, em junho de 2021, da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em que houve o reconhecimento do ilícito penal – sequestro e desaparecimento forçado - como crime contra a humanidade. Contudo, em fevereiro de 2022, o TRF da 3ª Região acatou o recurso de defesa e extinguiu a punibilidade do réu pela prescrição dos crimes.

⁴ Ambos já falecidos; o primeiro foi condenado à reparação civil em ações de indenizações promovidas por ex- presos políticos; o segundo respondia a ações propostas pelo MPF, em razão do desaparecimento e ocultação dos cadáveres dos componentes da guerrilha do Araguaia.

pela tradição oral, pela escola e pelas outras formas de comunicação da experiência. Com isso, pensamos que a maior força dos filmes talvez resida em sua capacidade de fornecer os modelos de percepção do mundo e as imagens que se vão imiscuir às lembranças individuais e à memória coletiva.

O filme ‘Argentina, 1985’, então, resgata uma experiência exitosa da redemocratização argentina, denotando o entrelaçamento da história e memória com o cinema. Na historiografia esse movimento do saber histórico e seus usos em um tempo presente recebe o nome de História Pública, vez que sob tal expressão há a reunião de múltiplas iniciativas – no cinema, na literatura, no teatro - em favor de um saber histórico redimensionado, com observação das demandas sociais da contemporaneidade.

3 História Pública e a memória da ditadura civil-militar na Argentina e no Brasil

O novo movimento de uso da história – *Public History* ou História Pública - surgiu nos Estados Unidos, na década de 70, do século passado, e, desde então, passou ser praticada em vários países, com diferentes recortes, por historiadores profissionais (ou não), em veículos não tradicionais e distintos de obras acadêmicas. A *Public History* é conceituada como o conjunto de procedimentos voltados ao desenvolvimento do conhecimento histórico para além dos muros da academia. Há, nos textos dedicados à reflexão sobre esta temática, certo consenso a respeito do fato de que, atualmente, há uma explosão de demanda pública por história no Brasil. Para Jurandir Malerba (2014), por exemplo, a existência e o sucesso de diversas revistas de divulgação científica, filmes e programas de televisão, websites e páginas nas redes sociais que têm o passado como temática podem ser vistos como sintomas do fenômeno.

Ela surgiu inicialmente como a possibilidade de emprego aos historiadores norte-americanos em funções não restritas ao ensino e pesquisa tradicionais, fosse em arquivos, museus, biblioteca, agências governamentais, fundações e memoriais além de voltar-se a uma produção de entretenimento, fazendo usos das televisões, rádios, cinema e internet e ampliando audiências para a História. A partir dali uma ampla rede de instrução técnica daria suporte ao historiador para atuar em processos de divulgação pública da história, dando origem ao que foi chamado de “historiador público”. Nesse sentido:

Desde o final dos anos 1990, nos Estados Unidos, a *Public History* encontra-se institucionalizada dentro das universidades. Em 1996, o National Council on Public History (NCPH) já arrolava mais de cinquenta programas de pós-graduação (graduate studies, nosso *Stricto Sensu*) voltados, em geral, para cursos principais em História e Administração Pública com habilitações em áreas como História Oral, Administração de Arquivos, Planejamento Urbano e História Ambiental. (MALERBA, 2014, p. 30).

Nas últimas décadas, também, é perceptível uma espécie de popularização da narrativa histórica sob uma linguagem distinta da tradicional. À História, enquanto ciência humana, se acoplam conhecimento das mais diversas áreas – desde o científico até o literário – na construção de uma história “viva” que capture o leitor e/ou espectador de forma a educá-lo – ou pelo menos lhe dar a oportunidade de conhecer fatos históricos aos quais era alheio – sobre temas que, embora já ocorridos, constituem o presente e são de fundamental relevância no entendimento do hoje. É por isso que a História Pública pode ser compreendida não como um modismo, mas como um movimento ou novo modo de se fazer história. Há indicadores nesse sentido: novos espaços para atuação profissional dos historiadores (v.g. consultorias em eventos comemorativos/rememorativos, curadorias em exposições, assessorias em projetos); o mercado editorial e seus novos nichos sobre a história – são encontradas obras físicas e *ebooks* com temas os mais variados possíveis; espaços – antes inexistentes - na mídia; as novas plataformas digitais como divulgadoras massivas e seu número fabuloso de usuários; a (re) leitura e apresentação dos fatos históricos pelo cinema e a TV – aberta ou fechada - em *streaming* há séries que tratam desde os conhecidos vultos históricos⁵ até o grupos marginalizados – objeto de estudo da micro-história e de historiadores como Carlo Ginzburg.

Na opinião de Costa; Brandão; (2022, p. 1-5), a História Pública trata do saber sobre a história de um modo não aprendido ou assimilado por meio de uma educação formal, como é, entre outros, o veículo informacional arte fílmica:

[...] A história pública, por meio das discussões sobre os usos e os abusos do passado, abarca questões socialmente vivas que catalisam significações, teóricas e práticas, sobre a memória social em perspectiva transnacional: a diversidade de públicos da história; o impacto social e público da produção acadêmica em história; a interface entre história pública e divulgação científica; os debates públicos sobre patrimônio material e imaterial; o impacto das novas mídias sobre as estratégias de produção e de publicização da história; os procedimentos da história diante de celebrações, comemorações e memoriais; os cruzamentos entre história pública e história oral para uma história participativa; *o entrecruzamento da história com áreas de conhecimento aplicado, como o jornalismo, o cinema, as relações públicas, a gestão de organizações, o turismo*; a relação entre história e literatura em múltiplos âmbitos de narrativa histórica: as biografias, os testemunhos, a ficção histórica. (Grifo nosso).

⁵ A título de exemplo: *The Great* sobre Catarina, a Grande - imperatriz russa; *The Serpent Queen*, série sobre Catarina de Médici e o início da Europa moderna; *Bolívar*, o libertador latino-americano; *Catedral do Mar* e a Barcelona feudal; *Sin Limites*, sobre a expedição marítima de Fernão de Magalhães.

Na construção dessa história, o cinema conseguiu (consegue) levar a milhares de pessoas a história sobre o julgamento que inaugurou na Argentina a responsabilização civil direta dos próceres do regime ditatorial pelos crimes perpetrados. A opinião pública de hoje só se torna um atento espectador do passado quando tem acesso ao que aconteceu lá atrás, esse também é o papel da arte fílmica – desvelar o ignorado, o que é objeto, muitas vezes, somente de estudos de experts. O filme, nas imagens reproduzidas, traduz uma espécie de engajamento da população diante do que ocorria no tribunal portenho. O que antes era ignorado passou a ser conhecido, tanto pelo rádio como nos jornais e TV.

A condução do regime por militares, a história pessoal das vítimas, os lugares reconhecidos como centros de tortura, tudo isso também faz parte da construção de um processo de memória coletiva ou, conforme as palavras de Romero, um processo social:

A memória é uma atividade livre. É feita de lembranças, esquecimentos, distorções, reflexos, subterfúgios, realces, esmaecimentos e mil operações mais. Em nenhuma destas a “verdade”, em um sentido convencional do termo, tem um significado especial. [...] A memória não pretende ser neutra; é valorativa e categórica e tende a considerar as coisas em termos de “preto no branco”. Finalmente, a construção da memória é um processo social, com partes em conflito, com vitórias e derrotas, imposições e concessões, hegemonias, tradições, dissidências e emergências. (ROMERO, 2007:9-10).

Cabe à História Pública a divulgação dos acontecimentos históricos acatando o uso de um novo instrumental posto à disposição do historiador através da “Sétima Arte”.

4 O retrato de uma das faces da justiça transicional pelo filme argentino

A justiça de transição surgiu em um contexto histórico pós-II Guerra Mundial, a partir da constituição do Tribunal de Nuremberg, no final da década de 40 do século XX, o qual foi criado com o objetivo de processar e julgar os nazistas. É um conjunto de medidas tomadas após períodos repressivos que implica em processar os que cometeram violações contra os direitos humanos; trazer à tona a verdade sobre os crimes passados; reformar as instituições que perpetraram os abusos; conceder eventuais reparações às vítimas e, na medida do possível, buscar a reconciliação (KISHI; SOARES,2009).

Ao final da II Guerra Mundial, com a descoberta dos campos de concentração e das atrocidades cometidas não só contra os judeus, ciganos, homossexuais, comunistas, e tantos outros confinados, mas também contra a população civil dos países ocupados e prisioneiros de guerra, era necessário que os responsáveis fossem levados a julgamento. Os tribunais de Nuremberg e de Tóquio foram uma resposta aos horrores do genocídio

nazista na Europa e à ocupação e espoliação do sudeste asiático perpetrado pelo Japão (MEYER, 2012; 2020).

O maior legado de Nuremberg foi o legado moral, vez que, pela primeira vez na história, os criminosos foram julgados por um tribunal de justiça penal internacional, de caráter permanente, e sem compromisso político com qualquer dos lados, senão com o resgate da história de milhares de vítimas e do papel de seus carrascos. A importância simbólica daquele Tribunal é inequívoca, trouxe a lume as violações do Estado nazista; apurou as responsabilidades de cada nazista processado; julgou e aplicou as penas de forma imparcial e, principalmente, ajudou a resgatar o conceito de dignidade da pessoa humana e a desenvolver a doutrina contemporânea dos direitos humanos.

No que tange ao Tribunal Penal Internacional (TPI) seu processo de elaboração e organização vinha sendo gestado há muito tempo, desde o término dos trabalhos de Nuremberg, mas por questões políticas foi relegado a um segundo plano na agenda internacional. Só voltou à agenda das nações e da ONU entre 1993-1994 justamente com os julgamentos dos genocídios cometidos na Bósnia-Herzegovina e em Ruanda. O projeto de Estatuto para um Tribunal Penal Internacional foi examinado na 50ª Assembleia Geral (1995), cujo documento final ficou pronto em 1998, quando, então, foi submetido à Conferência Diplomática de Roma, de 15 de junho a 17 de julho de 1998, tendo sido aprovado com 116 artigos em 173 páginas de texto (AMBOS; CARVALHO,2009:41):

O Estatuto de Roma (TPI) recebeu amplo apoio da comunidade internacional - 120 Estados inicialmente aderiram a ele; no momento são 123. O Brasil ratificou-o em 2002. Hoje ele possui, além da força simbólica, a jurídico-política para o julgamento de crimes contra a humanidade, como os casos de criminosos das ditaduras africanas, ex-agentes sérvios e, mais recentemente, o presidente da Rússia, Vladimir Putin, sentença ainda inexecutável, vez que a Rússia não ratificou o Estatuto. Seu papel de guardião dos direitos humanos tem um forte impacto na formulação de políticas que coíbam a impunidade em países que passaram pela traumática experiência de ditadura e violação dos direitos humanos, como é o caso dos países do Cone Sul e a África do Sul.

O TPI contribuiu para que uma justiça transicional fosse implementada em países que ficaram com os legados da repressão autoritária; em que o abuso dos direitos humanos era uma “estratégia”/política de Estado; onde a barbárie por um longo período venceu a civilização. Hoje, ele serve de referência na luta pelos direitos humanos no âmbito internacional e nacional, já que serve de baliza aos tribunais nacionais nos julgamentos dos casos de violações aos direitos humanos; suas decisões têm o condão de estimular que a verdade seja buscada para que os perpetradores de tais violações sejam punidos.

No âmbito do continente americano há a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo casos são encaminhados pela CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos), se esta entender que não existem avanços internos suficientes sobre a questão do processamento e julgamento de crimes contra os direitos humanos. Em caso paradigmático sobre violações cometidas na Colômbia, julgado pela Corte - caso Massacre de Mapiripán (1995) – ela deixou sublinhado que constitui dever imperativo do Estado o de remover todos os obstáculos fáticos e jurídicos que possam dificultar o esclarecimento judicial exaustivo das violações perpetradas. Doravante será abordado sobre o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o julgamento do caso Gomes Lund, em que houve condenação do Estado brasileiro.

Por sua vez, os elementos, ou mecanismos, de justiça transicional são aqueles desenvolvidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012; RAMOS, 2020) a partir do julgamento de Nuremberg e internalizados, através de legislação e políticas públicas que tenham como objeto a tutela dos direitos humanos nos países que passaram por períodos autoritários. A doutrina aponta os seguintes mecanismos: 1) responsabilização administrativa, cível e criminal pelas violações cometidas; 2) comissões da verdade; 3) programas de reparação - simbólica e/ou pecuniária; 4) reformas institucionais e saneamento; 5) iniciativas de rememoração. Esse rol não é *numerus clausus*, ele é um rol aberto e cabe a eleição de outros instrumentos ou medidas, pois cada país tem seu próprio modo de lidar com o passado de violência e a sociedade o modo de agir próprio, tanto que a o modelo de justiça de transição adotado na Argentina, por exemplo, é distinto do Brasil – lá, logo após a queda do regime com o fim da Guerra das Malvinas foi adotada uma Comissão da Verdade; enquanto aqui essa somente passou a fazer parte do texto do 3º Programa Nacional dos Direitos Humanos em 2010, com um atraso de 22 anos desde a promulgação da Constituição Federal de 88.

4.1 Justiça transicional no Brasil e na Argentina

No Brasil, o esboço de uma justiça transicional somente passou a fazer parte da agenda política há menos de 30 anos. Com a lei 9.140/95 - em que houve reconhecimento oficial dos mortos e desaparecidos pela repressão política - o país ingressou no rol dos países sul-americanos que desejavam, finalmente, buscar a verdade sobre seu passado. A ditadura no Brasil foi uma das mais longas na América do Sul, o que denota também o quanto a ditadura brasileira teve apoio da sociedade civil, e conseguiu obter uma anistia aos crimes perpetrados mesmo com a sua derrocada em meados dos anos 80.

A justiça de transição no Brasil é um processo em construção, apesar dos esforços dos últimos anos na criação e implementação de instrumentos transicionais, tais como a Comissão da Verdade e as indenizações deferidas a quem comprovadamente foi prejudicado. Em relação aos mecanismos de justiça de transição, a agenda política abriga ações já realizadas e outras apenas delineadas. Dentre as ações realizadas, estão: 1) a abertura de vários arquivos do período; 2) a atuação da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos (lei 9.140/95); 3) o trabalho da Comissão de Anistia, no âmbito do Ministério da Justiça (lei 10.559/02); 4) a publicação do livro *Direito à Memória e à Verdade*; 5) criação do Centro de Referência das Lutas Políticas no Brasil, denominado *Memórias Reveladas*, institucionalizado pela Casa Civil da Presidência da República e implantado no Arquivo Nacional; e 6) a instalação da Comissão Nacional da Verdade (lei 12.528/2011), para a qual, conforme o seu art. 11, é exigida a elaboração de relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, fatos examinados, conclusões e recomendações, que deverão ser remetidos ao Arquivo Nacional para integrar o projeto *Memórias Reveladas*, inclusive premiando, em concurso disputado, as melhores teses sobre o tema; 7) as várias Comissões da Verdade (2011-2014) instituídas nos estados e no âmbito da Administração Pública direta e indireta, cujos resultados profícuos são de notório conhecimento; 8) o fomento à criação de grupos de pesquisa no âmbito universitário sobre a justiça de transição e o direito à verdade e à memória; 9) a identificação de certos locais como lugares de memória, em razão da intrínseca relação dos mesmos com os eventos traumáticos ocorridos durante a ditadura civil-militar.

Contudo, a sociedade brasileira ainda não incorporou integralmente a ideia de que para a construção da democracia é necessário olhar o passado, reconhecendo os erros cometidos e, a partir disso, pavimentar uma trajetória nova, não obstante haja uma percepção de que é a democracia é o melhor regime. Violações contra os direitos humanos foram cometidas no período de exceção, não tendo sido apuradas e muito menos punidas, e o que se vê, hoje, é a repetição de um padrão autoritário oriundo ainda da época da ditadura civil-militar, tanto que os relatórios da *Human Rights Watch* e da própria Comissão dos Direitos Humanos da ONU em relação ao Brasil são desalentadores.

O processo transicional no Brasil e na Argentina são idênticos na forma e desassemelhados no conteúdo. No país vizinho, a justiça de transição foi instaurada com o governo Raúl Alfonsín em 1983, logo após a sua eleição à presidência, e com a entrega de denúncias constantes nos arquivos da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) em 1984 – a qual funcionou nos anos seguintes e teve papel fundamental na transição democrática argentina (SANCHIS, 2021:188-196). Aqui, no

nosso entendimento, somente com a promulgação da Constituição de 1988 pode-se falar em uma justiça de transição. Compartilha-se da opinião de Tavares & Agra, de que o marco de constituição de uma justiça transicional no Brasil é a Constituição de 1988:

No Brasil, infelizmente, a inteireza do conceito de justiça transicional fora maculada pela Lei de Anistia, promulgada em 1979, ainda sob a égide de um governo de exceção, ou seja, de uma auto-anistia, na qual os envolvidos em atividades de repressão pelo Regime Militar e os “sediciosos” revolucionários teriam sido totalmente perdoados, mesmo com a constatação de cometeram crimes contra os direitos fundamentais e até mesmo genocídio. (TAVARES; AGRA, 2009:73).

Na Argentina, a justiça de transição e seus mecanismos de ação foram incorporados desde logo, tanto que em 1985 ocorreu o primeiro julgamento dos militares. Mesmo com o retrocesso das leis da impunidade (1986/1987) e a atuação do governo Alfonsín, consentindo com grupos políticos que dominavam o Congresso Nacional argentino de então, já havia uma clara divisão no meio político em relação à natureza dos crimes cometidos pelos militares argentinos e a questão da imprescritibilidade dos mesmos. Mas entre a vigência das leis de 1986/87 e a inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema em 2005, as atividades de grupos da sociedade civil como o *Madres y Abuelas de Mayo* foi essencial (SANCHIS, idem) para que se descobrisse mais sobre a tortura e o desaparecimento forçado de inúmeros argentinos. Nesse sentido, Meyer:

Os casos latino-americanos forneceram à justiça de transição novos elementos. O caso argentino mostra-se como dos mais emblemáticos em vista da ênfase dada à responsabilização de índole penal. A derrota na Guerra das Malvinas foi a gota d'água para o que o regime militar convocasse eleições presidenciais em 1983. Durante o Governo Alfonsín, as leis de “Ponto Final” e “Obediência Devida” impediram que diversos perpetradores fossem responsabilizados. Entretanto, elas não constituíram obstáculo para o funcionamento da Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas, a CONADEP, que produziu uma vasta documentação informando o *desaparecimento forçado* de cerca de nove mil pessoas, número este que subiria para vinte mil com o decorrer dos anos e o surgimento de novos documentos. Posteriormente, na década de 2000, as mencionadas leis seriam revogadas pelo Congresso Nacional e declaradas inconstitucionais pela Corte Suprema, que confirmou a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade (MEYER, 2012:276)

Entre as distinções mais relevantes há duas que permitem dizer que o processo transicional avançou mais no país platino: a referente à institucionalização plena do direito à verdade e à memória; a outra, a própria decisão da Suprema Corte argentina em declarar a inconstitucionalidade das leis do perdão. A investigação da verdade e a (re) construção da memória no processo argentino foi encampado com maior força pela sua sociedade civil, o que não aconteceu aqui.

O direito à memória traduz-se na necessidade da preservação do registro do acontecimento histórico, individual e coletivo. Esse acontecimento que o direito à memória abarca tem duas faces: uma privada e uma pública. A privada faz parte da história pessoal daquele que viveu o período repressivo e foi atingido por algum ato de violência política; a pública é a concernente à inserção daquela história pessoal em um contexto mais amplo, a qual auxilia a construção da história coletiva daquele período. Logo, o direito à memória exsurge da união dessas duas faces.

As ditaduras pretendiam com seus pactos de silêncio e concessões mútuas entre os sobreviventes do conflito a “supressão da memória” (BARBOSA; VANNUCHI, 2009: 58), pois a ignorância dos fatos pelas novas gerações faz com que se perca nas brumas do tempo a violência do Estado contra seus cidadãos, a impossibilidade do exercício das liberdades fundamentais, a sonegação de direitos que hoje parecem tão comezinhos, como se reunir em frente a um estádio de futebol ou em show de rock. O que não é dado a conhecer, também não pode ser lembrado ou rememorado!

É paradigmático o caso da Guerrilha do Araguaia para a compreensão do que é o direito à memória (ou a sua debilidade no Brasil). Naquele episódio, ainda nebuloso e desconhecido das atuais gerações, vários guerrilheiros foram mortos e seus corpos não foram encontrados; desde a década de 80 os familiares buscam pelo esclarecimento dos fatos e os restos mortais das vítimas. A elucidação oficial desse episódio pelo Estado brasileiro é imprescindível no resgate dos fatos históricos e na consequente implementação do direito à memória. O terrorismo de Estado praticado há de ser punido!

Já o direito à verdade diz respeito à informação sobre aquele período repressivo e de como os fatos se deram. Episódios como o acima mencionado devem ser esclarecidos. Sobre a necessidade da informação que configura o direito à verdade, esclarece Weichert:

O direito à informação transcende a mera disponibilidade de arquivos (não obstante se trate esta providência de medida indispensável). Ela compreende, também, a oferta ativa de notícias e dados à população. [...] Na verdade, relevante para o universo jurídico é a verossimilhança da informação, e, acima de tudo, a fidelidade, na divulgação, ao que foi registrado e apurado. Todos os responsáveis por divulgação de informações devem tornar público o que efetivamente foi identificado, obtido, investigado, decidido ou concluído. O dever de verdade impede a mentira, a manipulação, a distorção proposital (WEICHERT, 2011:408).

A informação e comunicação da verdade cumprem um papel fundamental em um Estado Democrático de Direito que é o de resgatar o que realmente ocorreu no período ditatorial. Por isso, a persistente negativa de abertura de todos os arquivos da ditadura se constitui em afronta ao direito à verdade. Sem o amplo acesso às informações contidas

nos arquivos não se poderá reconstituir a verdade histórica. Sendo o direito à memória e à verdade uma das expressões do êxito de uma justiça transicional, é de se questionar se no Brasil tais direitos foram efetivamente implementados (se isso perdurou no tempo) e se políticas públicas nesse sentido vêm sendo colocadas em prática.

Não são olvidadas as ações e projetos referidos no início desse item sobre a justiça de transição no Brasil, mas – e diante dos recentes episódios, seja a eleição do ex-militar Jair Bolsonaro, com sua pauta reacionária e excludente, em 2018 e, principalmente, a Intentona Fascista de 8 de Janeiro de 2023 – tais ações não foram suficientes a constituir um conjunto memorialístico robusto que fizesse o brasileiro recordar diuturnamente a violência do regime com seus métodos cruéis e o açodamento das liberdades públicas.

Não são encontrados no Brasil, por exemplo, os chamados lugares de memória – excetuando na Pinacoteca de São Paulo, onde funcionou o Deops/SP. Na Argentina há 36 lugares conhecidos como *sítios de memoria*, sendo a *ex-Escola de Mecânica da Armada (ESMA)* e o *Parque de la Memoria*, na Costanera Norte, junto ao rio da Prata, em Buenos Aires os mais famosos, além de vários centros de documentação abertos ao público.

Não existe, também, aqui, um corpo técnico qualificado permanente de arqueólogos forenses que esteja tratando de vestígios materiais que poderiam estabelecer conexões e elos com o tempo de arbitrariedades. Tais projetos não são políticas de Estado, por isso a descontinuidade a partir de 2018 até o final do ano de 2022 não foi uma surpresa. Há pouco interesse das gerações presentes, ou pelo menos havia até as eleições de 2022: o problema é que com os ecos da eleição passada, emergiram novos representantes do arcaico e arbitrário regime militar, repetindo bordões e ideias anacrônicas porque têm desconhecimento do passado.

5 A Lei de Anistia, obstáculo à realização de julgamentos como o do filme: a não concretização do elemento transicional de responsabilização penal

A anistia no Brasil foi indulgente com as violações dos direitos humanos, uma espécie de anistia em branco, por isso a Lei da Anistia não se coaduna com os princípios e objetivos da justiça transicional, entre eles o de não compactuar com a impunidade e o que houve no Brasil foi isso. Portanto, mesmo que emanada do Legislativo (aliás, um Legislativo amordaçado pelo chamado Pacote de Abril de 1977), tal lei não pode ser considerada como marco legal da justiça de transição.

Ainda que ela tenha sido um simulacro da legalidade serviu aos propósitos de uma entrega “pacífica” do poder aos civis pelos militares. Tanto foi assim que, entre 1979 e 1991 não foi editada nenhuma outra lei que tratasse do tema ditadura, memória e

desaparecidos políticos. O encobrimento daquele período foi uma estratégia dos governos Sarney e Collor alinhados aos militares. Foi somente nos governos Fernando Henrique Cardoso e Lula da Silva que o passado foi sendo desvelado e, por fim, no governo Dilma Roussef quando a Comissão da Verdade realizou profícuo trabalho.

Apesar desse percurso de redemocratização, o Brasil perdeu uma chance real de acerto de contas com o passado autoritário no julgamento da ADPF 153-DF em 2010. Não é o objetivo desse trabalho a análise da decisão do STF, isso foi feito com percuciência em teses como a de Emílio Peluso Neder Meyer (UFMG). Foi um equívoco histórico e que consolidou um posicionamento que pode ter reverberado na sociedade mais do que como uma ratificação à Lei de Anistia e sim como uma aceitação do ocultamento do passado e das graves violações ocorridas nele. “O passado passou”, ou “era pegar ou largar” e assertivas desse tipo que hoje, e como a história tem demonstrado, redundou em um (pseudo) apaziguamento e que inclusive contém uma estrutura autoritária que atingiu (atinge) o Judiciário. A insurreição fracassada do 8 de janeiro, por exemplo, tinha uma base popular que tem ódio ao Judiciário e às instituições democráticas.

É mister, assim, que se pense na revisitação histórico-jurídica da Lei da Anistia. Não se sabe se há condições políticas para isso, mas há argumento jurídico nessa direção.

5.1 A sentença Gomes Lund e outros *versus* Brasil pela Corte Interamericana de Direitos

O dever de investigar as graves violações aos direitos humanos, configuradoras de verdadeiros crimes contra a humanidade, está acima de eventuais leis de anistia, de regras internas de prescrição ou mesmo de sentenças favoráveis aos seus autores (CIDH, caso Velásquez Rodríguez). Em razão disso - violações contra os direitos humanos - o Estado brasileiro foi processado por familiares das vítimas da Guerrilha do Araguaia, mortos pelo Exército e cujos corpos até hoje estão desaparecidos.

A ação que tramitou na Corte Interamericana de Direitos é de 1995, tendo sido levada à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), depois de representação do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil), *Human Rights Watch* e pelo Grupo Tortura Nunca Mais. Tratava do desaparecimento de dezenas de pessoas na Guerrilha do Araguaia e, desde 1982, as famílias dos desaparecidos esperavam uma resposta do Judiciário brasileiro, o que ocorreu apenas em 2003, mas ainda assim as vítimas não foram localizadas e os esforços do governo foram tímidos no sentido de cumprir a decisão judicial, tanto que foi aceita pela CIDH a representação contra o Estado brasileiro, o qual foi condenado no final de 2010.

Na sentença Gomes Lund e outros vs. Brasil, a Corte Interamericana julgou pela incompatibilidade da Lei da Anistia com os princípios da Convenção (CIDH), com condenação por não ter o Estado brasileiro promovido a persecução penal de crimes cometidos pela ditadura civil-militar. Tal sentença transcende as questões do direito penal (âmbito nacional), pois trata do exame de questões de Direito Internacional dos Direitos Humanos como a competência da Corte e o controle de convencionalidade, além de um exame da Lei da Anistia brasileira. “A Corte entendeu que as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e não podem ser obstáculo para a investigação dos fatos nem para a identificação e punição dos responsáveis” (MAILLART; SANCHES, 2012:471). Além de determinar que o Brasil envide esforços para encontrar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares e realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos. Condenou, também, o Estado a tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros internacionais e interamericanos (IDEM).

Deve a decisão do caso Gomes Lund servir de novo paradigma à justiça brasileira e à (necessária) revisitação histórico-jurídica da Lei da Anistia.

6 Considerações finais

Tortura é uma ferida que não cicatriza. Esta ferida, e vez em quando sangra. Há momentos em que você tem recaídas. É um trauma para a vida toda (Amélia Teles em entrevista à Mariana Kotscho, maio 2022).

O tempo é um inarredável construtor de cicatrizes, mas há dores que não cicatrizam, é dessas, ainda em aberto, que as vítimas da ditadura civil-militar expressam quando questionados sobre o significado em suas vidas. Alguns não suportaram e se suicidaram; outros têm sequelas físicas graves e todos com dores (na) d’alma. São sobreviventes e principalmente a esses o Estado brasileiro tem o dever de tornar a sentença Gomes Lund uma espécie de *turning point*.

Não será possível, como no filme platino, levar a julgamento os chefes da ditadura-civil militar (todos mortos), mas, outros sim! Muitos executores do terrorismo de Estado vivem uma “velhice doce” remunerada e destituídos de culpa. Os mesmos que têm a obrigação legal de indicar o local em que os corpos dos desaparecidos do Araguaia estão, seja na mata amazônica ou nos rios do Araguaia-Tocantins.

Ao longo desse artigo foi tratado o entrelaçamento entre história, o direito à verdade, memória, reparação e o cinema. A arte fílmica faz parte dos novos meios da

História Pública, que poderá ser contada de modo menos formal e buscando o espectador das novas gerações que estão em incipiente contato com a história contemporânea do Brasil. Se a linguagem fílmica é uma das mais atrativas a esses novos espectadores, os historiadores podem fazer uso dela, participando das produções (como consultores, roteiristas) que visam desvelar histórias ocultas que a ditadura civil-militar quis destruir.

O ensino formal da história recente do Brasil, tão-só, não tem sido suficiente para a construção de uma memória coletiva que reverbere a defesa dos valores democráticos. A arte fílmica, junto com outras artes e a literatura, podem cumprir essa função e auxiliar na edificação de uma epistemologia do *Nunca Más*, em que o direito à verdade e à memória sejam efetivamente implementados pela justiça transicional brasileira

A justiça de transição no Brasil ainda está inconclusa. A Lei de Anistia impediu que as violações aos direitos humanos ocorridas no período da ditadura civil-militar de 1964-1985 fossem investigadas e seus autores e partícipes, julgados. A anistia - travestida de “perdão” outorgado por um Legislativo atrelado às disposições do denominado Pacote de Abril e, portanto, desatentos à maioria da vontade popular - é um entrave ao reconhecimento jurídico do terrorismo de Estado praticado por agentes públicos contra cidadãos brasileiros e estrangeiros que, diante do arbítrio do regime, enfrentaram heroicamente a violência instaurada. A decisão na ADPF nº 153, infelizmente, ratificou as disposições da Lei de Anistia e contribuiu para que o passado não fosse revisto.

Foram expressas considerações sobre a necessidade da revisitação histórico-jurídica da Lei da Anistia, ainda mais sob o impacto dos episódios recentes do 8 de janeiro de 2023, cujos desdobramentos guardam relação com a ausência de uma memória coletiva mais clara sobre o período de exceção e os crimes cometidos em nome do regime civil-militar. O terrorismo de Estado no Brasil, assim como as atrocidades cometidas no período 1964-1985, ainda é desconhecido pela maioria da população brasileira. Para que não se repita, é preciso desvelar o que tem sido encoberto há tantas décadas!

Referências

AMBOS, Kai e CARVALHO, Salo de. **O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. 1.^a ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; VANNUCHI, Paulo. Resgate da memória e da verdade: um dever de todos. In: KISHI, Sandra; SOARES, Inês. **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BBC NEWS. ‘Argentina, 1985’: como foi o julgamento histórico que revelou horrores da ditadura. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-63387423>

CECCHINI, Daniel. La historia desconocida de ‘los pibes de Strassera’ que sacó a la luz la película ‘Argentina, 1985’. **Infobae.com**, Sociedad, 30.out.2022.

Costa, A. V., Almeida, J. R., & Roca, L. História Pública na América Latina: Mediações do passado, demandas sociais e tempo presente. **Estudos Ibero-Americanos**, 47, n.2 2021. Disponível em <https://doi.org/10.15448/1980-864X.2021.2.40>

KOCH, Tommaso. El cine argentino revive el juicio a la ditadura que cambió la historia del país. **El País on-line**, suplemento Cultura, 03. set. 2022. Disponível em: <https://elpais.com/cultura/2022-09-03/el-cine-argentino- revive-el-juicio-a-la-ditadura-que-cambio-la-historia-del-pais.html> . Acesso em 10.ago.2023.

GOMES, Salatiel Ribeiro. Reflexões epistemológicas sobre uma relação: o cinema argentino & as memórias da ditadura militar. **Revista Eletrônica da ANPHLAC**, ISSN 1679-1061, Nº. 18, p. 287-304, jan./jul. 2015. Disponível em: <http://revista.anphlac.org.br>

MALERBA, Jurandir. Acadêmicos na berlinda ou como cada um escreve a História?: uma reflexão sobre o embate entre historiadores acadêmicos e não acadêmicos no Brasil à luz dos debates sobre Public History. **Hist. Historiografia**. Ouro Preto, n. 15, ago. 2014

MAILLART, Adriana; SANCHES, Samyra Napolini. A decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros – Guerrilha do Araguaia. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis; CONPEDI, v. 3, n. 2, 2012.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MEYER, Emílio Peluso Neder. Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Tese** (Doutorado). Pós-Graduação em Direito UFMG, Belo Horizonte, 2012, 303 f.

ROMERO, Luis. A memória, o historiador e o cidadão. A memória do Processo argentino e os problemas da democracia. **Topoi**, v. 8, n. 15, jul.-dez. 2007, p. 9-23.

SANCHIS, Fabrício. Las Leyes de Punto Final e Obediencia Debida y el problema de los niños desaparecidos. ¿Delito aberrante o gesto de humanidad? **PolHis** nº 27, enero-junio 2021, pp.188-216.

SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína. **Desarquivando a ditadura**. Memória e justiça no Brasil, São Paulo: Editora Hucitec, 2009.

TAVARES, André Ramos; AGRA, Walber. Justiça reparadora no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

WEICHERT, Marlon. Arquivos secretos e direito à verdade. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.